



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 20/2020**

Referência : Despacho. PGEAs 001736.2018.21.900/3 e 0.02.000.000001/2020-31.

Assunto : Pessoal. Revisão de aposentadoria. Prazo prescricional.

Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público do Trabalho.

Por Despacho, de 3/1/2020, a Senhora Chefe da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de ordem do Senhor Diretor-Geral do MPT, encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU para orientação quanto à possibilidade de alteração do fundamento legal de aposentadoria, considerando o lapso temporal decorrido entre o ato de concessão e o requerimento para alteração.

2. O questionamento originou-se de requerimento formulado por servidora inativa do MPT, considerando que sua aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais, mas, no momento da concessão, já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria com proventos integrais.

3. Ao analisar o requerimento, o Departamento de Legislação do MPT concluiu pela impossibilidade de atendimento do pleito da servidora, “considerando o prazo prescricional estabelecido no art. 110, da Lei nº 8.112/90, e ainda observado o prazo decadencial para a Administração rever os seus atos, estabelecido no art. 54, da Lei nº 9.786/1999”.

4. Isso porque a aposentadoria em questão foi concedida originalmente em 27 de agosto de 2003, por meio da Portaria DG/MPT nº 105/2003, e o requerimento para a alteração foi apresentado apenas em 4 de junho de 2019, ou seja, mais de 15 (quinze) anos após a concessão inicial.

5. Impende destacar, ainda, conforme informação da Seção de Aposentadorias e Pensões do MPT, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora foi julgado legal pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 6/2/2007, há mais de 12 (doze) anos.

6. Em exame, cumpre observar, inicialmente, conforme destacado pelo Departamento de Legislação do MPT, que o prazo para o servidor requerer direitos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos, nos termos do inciso I do artigo 110 da Lei nº 8.112/1990.

7. O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência consolidada, também considera que o direito de o servidor requerer a revisão de sua aposentadoria prescreve em cinco anos, contados da data da concessão inicial, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Não se conhece da suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do acórdão impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que não foram apreciados os dispositivos legais invocados nos aclaratórios. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Na espécie, a demanda foi proposta em 14/11/2003, isto é, quando já transcorridos mais de cinco anos da publicação dos atos de aposentadoria das recorrentes, estando consumado o marco prescricional.

4. Esta Corte Superior já decidiu que não se confunde o prazo decadencial para a Administração desconstituir o ato de aposentadoria com aquele no qual o aposentado busca a revisão desse benefício. Nesse último caso, está-se diante de prazo de natureza prescricional, cujo termo a quo é a lesão ao direito reclamado, isto é, a data em que a aposentadoria foi deferida em descompasso com o pretendido pelo servidor. Veja-se: AgRg no REsp 1.388.774/RS, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ. 2/10/2013.

5. O reconhecimento administrativo do direito à contagem do tempo de

serviço especial por meio das Orientações Normativas 3, de 18/5/2007 e 7, de 20/11/2007 não configura renúncia à prescrição, haja vista que esses atos não abarcaram a situação particular dos servidores que já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões alcançadas pela prescrição. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1205694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1032428/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

(grifos nossos)

8. Da leitura da jurisprudência acima colacionada, verifica-se que o prazo prescricional de cinco anos deve ser computado a contar da data da concessão inicial de aposentadoria, e não do registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas da União. Além disso, a prescrição em questão é do próprio fundo do direito, ou seja, considera-se extinta a pretensão à revisão da concessão de aposentadoria como um todo, e não apenas o direito ao recebimento das prestações vencidas.

9. Por fim, cumpre registrar que o prazo prescricional de que se trata não se confunde com o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 que a Administração tem para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, que deve ser computado, no caso de atos de aposentadoria, a contar da análise do ato pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento do próprio TCU, conforme destacado no Acórdão nº 8814/2019 – Primeira Câmara, citado pelo Departamento de Legislação do MPT.

10. Em face do exposto, somos de parecer que, decorridos mais de cinco anos entre a data do requerimento e a data da concessão inicial de aposentadoria, ocorre a prescrição do direito de revisão da concessão.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Secretária de Orientação e Avaliação Substituta

Aprovo.  
Restitua-se à DG/MPT.  
Em 14/1/2020.

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000085/2020 PARECER nº 20-2020**

---

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **14/01/2020 21:27:43**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **15/01/2020 13:42:01**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 67F2EECC.5FF799F9.55D13814.232979D2